SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224093 - SP (2026/0092925-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS	:	PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
		LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
		HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES - SP200448
		THAÍS LUNARDON TOLEDO - PR070334
		CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES - SP421312
		WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO	:	NECTA GAS NATURAL S.A.
OUTRO NOME	:	GÁS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	:	PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
		FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802
INTERES.	:	AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS	:	HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES - SP200448
		CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES - SP421312

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO PELA INUTILIZAÇÃO DE ÁREAS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR A MOLDURA FÁTICA APRESENTADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o colegiado de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. O julgamento desfavorável ao interesse da parte é inconfundível com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Quanto ao mérito, vê-se que o colegiado de origem rejeitou a indenização requerida por suposta depreciação de áreas remanescentes, com fundamento na perícia técnica realizada. A revisão de tal conclusão fática não é possível na via do apelo especial, conforme a Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60319342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8be0b49e-cc4f-482c-a220-798d83d6e6b0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60319342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8be0b49e-cc4f-482c-a220-798d83d6e6b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224093 - SP (2026/0092925-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS	:	PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
		LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
		HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES - SP200448
		THAÍS LUNARDON TOLEDO - PR070334
		CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES - SP421312
		WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO	:	NECTA GAS NATURAL S.A.
OUTRO NOME	:	GÁS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	:	PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
		FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802
INTERES.	:	AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS	:	HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES - SP200448
		CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES - SP421312

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO PELA INUTILIZAÇÃO DE ÁREAS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR A MOLDURA FÁTICA APRESENTADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o colegiado de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. O julgamento desfavorável ao interesse da parte é inconfundível com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Quanto ao mérito, vê-se que o colegiado de origem rejeitou a indenização requerida por suposta depreciação de áreas remanescentes, com fundamento na perícia técnica realizada. A revisão de tal conclusão fática não é possível na via do apelo especial, conforme a Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60005548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:34
Código de Controle do Documento: ba86dba5-fc31-4289-a42f-113b3fad423d

Cuida-se de agravo interno interposto por **Agropecuária Iracema Ltda.** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.323):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INDENIZAÇÃO POR ÁREAS REMANESCENTES INUTILIZÁVEIS. A REVISÃO DAS CONCLUSÕES APONTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EXIGE O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS, HIPÓTESE VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.332-1.347), a agravante pretende reformar a decisão agravada.

De início, reitera a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou de enfrentar teses importantes para o deslinde da controvérsia instaurada, especialmente quanto: (a) à observância obrigatória da depreciação da área remanescente prevista nos arts. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 e 1.286 do Código Civil; (b) ao estado de entrega da área após a obra e à responsabilidade pela manutenção; (c) às conclusões do laudo do assistente técnico, com críticas metodológicas às amostras de mercado, à aplicação do coeficiente de servidão segundo a Metodologia de Philippe Westin e à observância da ABNT NBR 14.653-3; e (d) à necessidade de realização de nova perícia.

No mérito, questiona a incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que a pretensão recursal dispensa o reexame de fatos e provas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática para que seja reconhecida a negativa de prestação jurisdicional do Tribunal *a quo* e, subsidiariamente, o reconhecimento da impenhorabilidade arguida com a consequente ordem de liberação dos valores.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.351-1.357).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada, conforme será explicitado a seguir.

Inicialmente, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional alegada, por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a parte agravante reitera que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o TJSP não teria se manifestado sobre (i) a

Documento eletrônico VDA60005548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:34
Código de Controle do Documento: ba86dba5-fc31-4289-a42f-113b3fad423d

observância obrigatória da depreciação da área remanescente prevista nos arts. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 e 1.286 do Código Civil; (ii) o estado de entrega da área após a obra e à responsabilidade pela manutenção; (iii) as conclusões do laudo do assistente técnico, com críticas metodológicas às amostras de mercado, à aplicação do coeficiente de servidão segundo a Metodologia de Philippe Westin e à observância da ABNT NBR 14.653-3; e (iv) a necessidade de realização de nova perícia.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.745.449/DF, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

No que concerne ao estado de entrega da obra e à responsabilidade da manutenção, o colegiado declarou, à fl. 1.212 (e-STJ) que "o gasoduto em questão será instalado ao lado de servidão administrativa já existente no local, o que implica em um impacto menor nessa segunda servidão, confirmando a conclusão do perito judicial", consignando, posteriormente, à fl. 1.217, que "após a instalação do gasoduto a área será devolvida para a apelante que deverá autorizar o acesso da apelada no caso de manutenção do gasoduto".

Quanto às críticas ao método utilizado pelo perito judicial e requerimento de nova perícia, o Tribunal de origem afastou a insurgência por entender que o laudo pericial não padece de qualquer nulidade capaz de justificar o pedido, corroborando a mera irresignação da parte sucumbente no objeto da perícia.

Assim, destacou, à fl. 1.217 (e-STJ), que "agiu bem a julgadora ao acolher o referido laudo pericial na fixação do valor da justa indenização, pois não procedem as críticas apresentadas pelo assistente técnico, não havendo as nulidades apontadas, pois inexistem os vícios alegados".

Portanto, conclui-se que, embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE.
> **1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**

Documento eletrônico VDA60005548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:34
Código de Controle do Documento: ba86dba5-fc31-4289-a42f-113b3fad423d

2. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de acórdão cuja fundamentação se ampara em princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.216.808/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO

Documento eletrônico VDA60005548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:34
Código de Controle do Documento: ba86dba5-fc31-4289-a42f-113b3fad423d

> JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> **1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

No mérito, a parte agravante insurgiu-se contra a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, ratificando a tese de violação do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e art. 1.286 do Código Civil, ao argumento de que o colegiado estadual ignorou a desvalorização da área remanescente.

Entretanto, ao contrário do alegado no apelo especial, vê-se que o Tribunal *a quo* concluiu, com fundamento na perícia realizada, que a servidão atingiu 0,3414% da área total do imóvel, sem implicação em áreas inutilizáveis, rejeitando a tese de depreciação de áreas remanescentes (e-STJ, fl. 1.216).

A conclusão alcançada na origem está amparada em premissas fáticas ponderadas pela Corte local, as quais são insuscetíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ. Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AFASTAMENTO DE INDENIZAÇÃO. VALORIZAÇÃO DE ÁREA REMANESCENTE. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
> **1. O Tribunal de origem manteve o afastamento da indenização por desvalorização do remanescente com fundamento na prova pericial e nos dados técnicos do processo, os quais indicaram que a intervenção havia resultado em valorização da área remanescente e preservado a viabilidade das atividades desenvolvidas no imóvel. A reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).**
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.740.078/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DIREITO DE EXTENSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Documento eletrônico VDA60005548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:34
Código de Controle do Documento: ba86dba5-fc31-4289-a42f-113b3fad423d

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela verificada internamente no próprio julgado, entre suas proposições ou entre sua fundamentação e conclusão, não se prestando o recurso a apontar supostas contradições entre o *decisum* e elementos externos, como provas dos autos, argumentos das partes ou entendimento da instância de origem.
3. No caso, o aresto embargado reconheceu, de forma expressa, que o expropriado tem direito a ser compensado pela desvalorização da área remanescente do imóvel, considerando que o laudo pericial atestou que o ato expropriatório impactou a exploração da parte restante da propriedade, sendo impossível a modificação do acórdão recorrido no que tange a essa conclusão, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
4. O *decisum* embargado deu parcial provimento ao recurso da parte adversa, entendendo que o expropriado deve ser compensado pela desvalorização da área remanescente do imóvel, nos termos do art. 27 do Decreto n. 3.365/1941, não sendo possível aplicação subsidiaria da Lei Complementar n. 76/1993, a qual assegura o direito de extensão, por não estarem presentes os requisitos que permitem a dita indenização.
5. Destacou o julgado embargado que o § 1° do art. 23 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 dispõe que, quando se tratar de desapropriações parciais, o perito avaliador deve utilizar métodos que permitam mensurar eventuais prejuízos e desvalorização da área remanescente, indicando no laudo, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27 do aludido diploma.
6. Essas assertivas não se mostram inconciliáveis com a conclusão do julgado ora embargado de anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que seja realizada nova perícia, cabendo ao expert avaliar o grau de desvalorização ou supressão do conteúdo econômico da área remanescente, na forma do art. 27 do Decreto n. 3.365/1941 e conforme as normas ABNT, para fins de fixação do justo preço, ou seja, sob prisma diverso daquele adotado no laudo que amparou a sentença condenatória.
7. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.937.626/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:34
Código de Controle do Documento: ba86dba5-fc31-4289-a42f-113b3fad423d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.224.093 / SP

Número Registro: 2026/0092925-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10088631420228260597 21189035720238026000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS	: PATRICIA YAMASAKI - PR034143
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
	LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
	HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES - SP200448
	CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES - SP421312
	WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049
	THAÍS LUNARDON TOLEDO - PR070334
AGRAVADO	: NECTA GAS NATURAL S.A.
OUTRO NOME	: GÁS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
	FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802
INTERES.	: AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS	: HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES - SP200448
	CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES - SP421312

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Documento eletrônico VDA60317024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:24
Código de Controle do Documento: 54704119-f3fa-44e5-a16b-793f46fc88ef

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS	: PATRICIA YAMASAKI - PR034143
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
	LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
	HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES - SP200448
	THAÍS LUNARDON TOLEDO - PR070334
	CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES - SP421312
	WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO	: NECTA GAS NATURAL S.A.
OUTRO NOME	: GÁS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
	FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802
INTERES.	: AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS	: HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES - SP200448
	CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES - SP421312

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:24
Código de Controle do Documento: 54704119-f3fa-44e5-a16b-793f46fc88ef